AO JUÍZO DA XXXX VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DO XXXX/UF

### Autos do Processo nº:

A **CURADORIA ESPECIAL**, função institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal (art.4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94), em substituição processual e na defesa dos interesses do requerido **FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

# IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

nos termos do art.72, inciso II e art.525 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

# I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, pleiteia a Curadoria Especial os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), em favor do requerido.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A previsão visa dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório.

A assistência jurídica gratuita é prestada pela Defensoria Pública, a quem cabe, nos termos do art.134 da Carta Magna, "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

coletivos, de forma integral e gratuita".

O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, nos artigos 98 a 102, dispôs sobre a gratuidade de justiça, prevendo ser o benefício direito da pessoa natural ou jurídica, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, está o exercício da Curadoria Especial, nos termos do art.4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94 e parágrafo único do art. 72 do CPC, segundo o qual "a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei".

Ainda que não se possa presumir a condição de hipossuficiência econômica do assistido, a atuação da Defensoria Pública na Curadoria Especial é um *munus publico*, calcado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, em situação de vulnerabilidade jurídica que ultrapassa o critério socioeconômico.

Assim, às despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial

- art. 91 do CPC -, deve ser observado o regramento relativo à gratuidade de justiça, o que desde já se requer.

#### II - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por FULANO DE TAL, representado por sua genitora FULANO DE TAL, sob o rito da penhora, em desfavor de FULANO DE TAL, para compelir o executado ao cumprimento de obrigação alimentícia fixada em ação de alimentos.

Após algumas tentativas infrutíferas de intimação pessoal, este Juízo determinou a intimação por edital do executado (ID XXXXXXXX).

Intimado por edital, o executado não se pronunciou quanto às obrigações alimentares, vindo os autos para esta Defensoria, na qualidade de curadora especial na defesa dos interesses do réu revel

citado por edital, nos termos do art.72, inciso II, do CPC.

# III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

## a) Preliminarmente - da nulidade da intimação por edital

Inicialmente, cumpre destacar que a intimação por edital se reveste de nulidade, visto que foram localizados vários endereços pelos sistemas consultados pelo Juízo e que não foram diligenciados, não se esgotando todos os meios de localização do endereço do executado.

Como se verifica, o exequente forneceu o seguinte endereço do executado na inicial do presente cumprimento de sentença, ajuizado em novembro de 2015: .

Já na ação de alimentos, ajuizada em 2009, foi indicado outro endereço do requerido: . Contudo, o endereço de foi o indicado no mandado de citação na ação de alimentos, não restando êxito em localizar o requerido, o que será analisado adiante.

Ordenada a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito (ID XXXXX), não se obteve êxito na tentativa de localização no endereço indicado no mandado (ID XXXXX).

Intimado, o exequente não soube indicar o endereço atualizado do executado, razão pela qual foi realizada pesquisa de endereços no sistema BACENJUD (ID XXXXXX). Na oportunidade, foram encontrados outros três endereços diversos daqueles apontados pela parte autora ( ).

Na pesquisa do banco de dados da Receita Federal (ID XXXXXXX) também foi localizado o endereço em Olímpia/SP. Já na pesquisa RENAJUD, nenhum endereço foi encontrado.

Antes de novas diligências nos endereços encontrados, o exequente peticionou informando novo endereço, desta vez em (ID XXXXXX).

Expedida carta precatória para a Comarca de , a diligência restou infrutífera, tendo a moradora do endereço afirmado

desconhecer o executado (ID XXXXXXXX).

Novamente, o exequente requereu a renovação da intimação do executado em outro endereço em (ID XXXXXXXX). A carta precatória foi também devolvida

sem cumprimento, tendo a oficiala de justiça certificado que diligenciou no Infoseg e localizado o endereço de uma microempresa do executado em , mesmo endereço indicado na inicial da ação de alimentos (ID XXXXXXXXX).

Nova tentativa de intimação no referido endereço, infrutífera (ID XXXXXXXXX). Em razão disto, foi determinada a intimação por edital do executado.

Rogando vênia ao entendimento adotado por este Juízo, conclui-se da narrativa acima que foram encontrados endereços não diligenciados.

Ademais, não houve esgotamento dos sistemas disponíveis para localizar o endereço, não tendo sido realizadas pesquisas junto ao INFOSEG, SERASAJUD, SIEL, ou até em concessionárias de serviços públicos.

A própria pesquisa BACENJUD foi realizada em março de **2017**, podendo ser renovada diante do grande lapso temporal transcorrido.

Sabe-se que a citação/intimação por edital é uma medida excepcional, que somente pode ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III- nos casos expressos em lei.

§  $1^{\circ}$  Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo

rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (destaquei)

Assim, por ser de natureza ficta, só deve ser determinada no caso de impossibilidade de citação/intimação pessoal. Para provar tal impossibilidade, devem ser

diligenciados todos os possíveis endereços da parte, mediante a requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.

Nesse ponto, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.

- 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.
- 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019) (destaquei)

Também neste sentido, os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENDEREÇO NOS AUTOS E NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE. ATOS

SUBSQUENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de préexecutividade em que se alegava nulidade de citação por edital. 2. A citação por edital configura medida excepcional e, ainda que não exigível o esgotamento absoluto de todos os meios para a localização do réu, em razão da duração razoável do processo, o seu deferimento exige a realização de diligências que demonstrem que a parte está em local ignorado ou incerto, e que o autor não agiu de maneira desidiosa no sentido de obter o paradeiro do réu. 3. O vício na citação é de tal gravidade - em afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal -, que subsiste mesmo após o trânsito em julgado da sentença, podendo, inclusive, ser reconhecido de ofício. 4. No caso, precipitada a citação ficta, porque o endereço correto da agravante se encontrava nos autos e não foi diligenciado, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequente, inclusive a sentença. 5. Recurso provido. conhecido (0745719е 94.2020.8.07.0000,Acórdão1314967, 2ª Turma Cível, Relator CESAR LOYOLA, Publicado no DJE: 22/02/2021) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR A

PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. A Citação é o ato pelo qual o réu é cientificado da demanda, a fim de que exerça o seu direito de defesa. Em regra, é ato pessoal essencial à validade processual, representando condição indispensável para a concessão da tutela jurisdicional. 2.1. Dentro das regras processuais, o réu não pode ser impedido de exercer pessoalmente seu direito de defesa em razão da falta de diligência para sua localização. 2. No caso, há prova patente de que não foram esgotados os meios para encontrar a parte executada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (0737971- 11.2020.8.07.0000, Acórdão 1301107, 8ª Turma Cível, Relator EUSTÁQUIO DE CASTRO, Publicado no DJE: 24/11/2020)

Conforme exposto, a parte exequente não se desincumbiu do ônus de promover a intimação do executado nos endereços disponíveis, não esgotando todas as tentativas de localização, razão pela qual a intimação por edital é nula.

## b) Do mérito - da nulidade da citação na fase de conhecimento

termos do art.525 do Código de Processo Nos Civil. transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário por parte do inicia-se o prazo executado, para que este apresente impugnação. Em sua defesa, o executado poderá alegar as teses explicitadas no §1º do referido artigo, entre elas, "a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia" (inciso I).

Esta é a hipótese dos autos.

Conforme exposto, na ação de alimentos ajuizada em 2009, foi indicado na inicial o seguinte endereço do requerido: .

Designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento em 29 de setembro de 2009, foi feita tentativa de citação e intimação do requerido, **na véspera da audiência (28 de** 

setembro) e em endereço diverso daquele indicado na inicial (
).

Na oportunidade, certificou o oficial de justiça que o requerido não se encontrava no endereço, tendo apenas cientificado a sua genitora, que lá residia, da data, hora e local da audiência designada. Destaca-se a conclusão da referida certidão: "deixei de proceder à citação e intimação de FULANO DE TAL" (ID XXXXXXXXX).

Embora ausente a citação, o requerido compareceu à audiência, sendo ouvido acerca de sua capacidade contributiva, sem, contudo, apresentar contestação (ID XXXXX).

Na sequência, o feito foi sentenciado na própria audiência, nos seguintes termos:

Cuida de ação de alimentos entre as partes acima nominadas, onde o réu, embora devidamente citado, quedouse inerte, não promovendo a defesa devida, fazendo incidir a revelia, com todos os seus efeitos. Ocorrendo a revelia tornase evidente que o julgamento da lide deverá ser fundamentado tão-somente nos elementos contidos no processo e trazidos pelo autor. Como no caso presente. Faço minhas as razões expendidas pela i. representante do Ministério Público, no sentido de acatar os elementos trazidos pelo autor e, de consequência, fixar os alimentos parcialmente nos moldes por ele pretendidos. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e

condeno o requerido João Carlos de Lima a pagar alimentos ao autor no importe de 25,80% do salário mínimo, cujos valores deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária constante dos autos. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nota-se, pois, que o requerido foi considerado citado e revel, por não ter apresentado contestação. Contudo, restou evidente que o requerido não foi devidamente citado, tendo apenas comparecido de forma espontânea à audiência.

Dentre os atos de comunicação processual, destaca-se o de citação, ato por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual.

A importância desse ato é tão evidente, que a própria legislação processual se preocupou em conceituá-lo (art. 238 do CPC/15 e art.213 do CPC/73, ainda aplicável na espécie).

O ato constitui pressuposto processual de validade e sua ausência, ou sua realização em desconformidade com os preceitos

legais, configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

Todavia, a execução dessa diligência formal pode ser dispensada quando a parte demandada comparece espontaneamente ao processo, gerando o início da contagem de eventuais prazos para manifestação.

O suprimento dessa diligência tem previsão expressa no próprio CPC, e tem fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, norteador da teoria das nulidades.

Contudo, inúmeros são os questionamentos atinentes às posturas que podem ou não configurar o comparecimento espontâneo.

De início, destaca-se que o contraditório deve ser interpretado em seu viés dinâmico, ou seja, para além da simples bilateralidade, como garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio. A presunção de conhecimento acerca da existência da demanda não pode ser entendida como absoluta, sob pena de suprimir do demandado o direito ao devido processo legal:

princípio do contraditório, que posteriormente construção de Fazzalari assumiu feição constitucional, tornou-se, portanto, a peça-chave que assegura a 'estrutura "uma regra essencial participativa' do processo e procedimento jurisdicional, condicionando a validade da decisão final do juiz." Aliado à legalidade que rege a atuação das partes, o diálogo jurídico que se estabelece no processo, por meio do contraditório, elimina a subjetividade do julgamento. Ao propiciar um espaço participativo controle e fiscalização popular), gera racionalidade técnica na condução do procedimento, apta a superar o exercício da atividade jurisdicional eventualmente prejudicada discricionariedade ou pelo messianismo. (VARGAS, Cirilo Augusto. A perspectiva "dinâmica" do princípio do contraditório. Disponível https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=7188)

Na hipótese dos autos, **o requerido compareceu à audiência** sem estar acompanhado por advogado ou defensor público. A despeito de ter participado do ato, não houve o cumprimento das formalidades mínimas para cientificá-lo da ação contra si intentada.

Ademais, ainda que tivesse sido devidamente citado, não houve tempo hábil para a constituição de patrono e muito menos para apresentação de contestação. Seu comparecimento em audiência é insuficiente para convalidar a citação e implicar em revelia. O requerido, enquanto leigo, não possui a obrigação de conhecer as técnicas processuais, prazos e as consequências advindas de sua inércia.

Sobre a necessidade de prazo mínimo entre a citação e a

# realização de audiência, recentíssimo julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. **GRATUIDADE** DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PRESENTES. AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO. ANULAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. **IRREGULARIDADE** SUPRIDA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A CITAÇÃO E A CONCILIAÇÃO. **AUDIÊNCIA** DE INOBSERVÂNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. 1. Inexistindo nos autos elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão

da gratuidade da justiça, deve-se deferir o pedido. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, consoante o art. 239,

§1º, do CPC. 3. Nas ações de Direito de Família, a inobservância do prazo mínimo de 15 dias úteis entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento enseja em cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, à luz do art. 695, §2º, do CPC combinado com o art. 27 da Lei nº 5.478/68. 4. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor prejudicado. (0701165-56.2020.8.07.0006, Acórdão 1327029, 5ª Turma Cível, Relatora ANA CANTARINO, Publicado no PJe: 25/03/2021) (destaquei).

Analisando a concisa ata de audiência, o requerido se opôs ao pedido inicial, se limitando a afirmar que trabalhava com "bicos" e ganhando o valor diário de R\$XX,00. Ainda assim, entendeu-se pela parcial procedência do pedido, condenando o requerido à obrigação alimentar, sem que lhe fosse oportunizado acordo.

Ainda que suprido o ato citatório diante do comparecimento espontâneo e, ausente a realização de acordo, deveria ter sido concedido prazo para o requerido apresentar contestação, não se operando os efeitos da revelia.

Em caso idêntico, assim se posicionou deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPARECIMENTO CITAÇÃO. **ESPONTÂNEO** AUDIÊNCIA. ART. 214, § 1º, DO CPC/73. NÃO INCIDÊNCIA. **ABERTURA** PRAZO AUSÊNCIA DE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOADO. ATO PROCESSUAL DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ERROR IN PROCEDENDO. VERIFICAÇÃO. SENTENCA

CASSADA. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Contudo, no caso, verifica-se que, embora tendo ele comparecido voluntariamente à audiência de conciliação que fora designada e realizada no feito, não constituiu advogado nem lhe fora aberto prazo para apresentação de defesa. 2. Incasu, não constando que o réu tenha estabelecido advogado nem sido cientificado formalmente e a contento acerca dos seus direitos quando compareceu voluntariamente para a audiência de conciliação, recomendava-se que o rito fosse

ordinarizado, ao menos, para que lhe oportunizada a apresentação de defesa, evitando-se prejuízos processuais. Não o sendo, data venia, há error in procedendo a macular a regularidade do processo. 3. Para fins de reconhecimento de eventuais vícios processuais, impera que seja verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a parte. Na hipótese, a ausência de regularidade na citação do réu acarretou-lhe evidente violação de suas garantias constitucionais, sendo o dano patente, devendo essa (0006647irregularidade saneada. então ser 69.2015.8.07.0016, Acórdão 943496, 1<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, Relator ALFEU MACHADO,

Publicado no DJE: 02/06/2016) (destaquei)

A sentença prolatada sem oportunizar o réu de se manifestar formalmente revela patente afronta ao devido processo legal, especialmente ao princípio da ampla defesa.

O prejuízo decorrente é patente, porquanto, não tendo sido regularmente citado, o réu deixou de formular sua defesa, tendo a causa sido decidida sem levar em consideração outras possíveis circunstâncias que pudessem atestar a sua atual capacidade financeira.

# c) Da impugnação por negativa geral

Subsidiariamente, a Curadoria Especial, valendo-se da prerrogativa análoga conferida pelo parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, por carecer de subsídios necessários e elementos fáticos para uma defesa especificada, **apresenta impugnação por negativa geral**, considerando controvertidos todos os argumentos constantes na inicial e imputando à parte autora o ônus da prova dos fatos articulados.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a)sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido, nos termos do art.98 do Código de Processo Civil;

b)preliminarmente, que seja declarada a nulidade da intimação por edital, determinando- se à parte exequente que proceda às diligências necessárias para a localização do executado;

c) seja reconhecida a nulidade da citação e declarado nulo o processo de conhecimento, com a consequente extinção do presente

cumprimento de sentença;

- d)subsidiariamente, o recebimento da presente impugnação por negativa geral;
- e) seja a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal PRODEF.

Protesta provar o alegado por todos os meios em

direito admitidos. Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensora Pública